

Não manteve *data venia*, a sentença quanto aos vencimentos atrasados, nos termos acima expostos. Pareceu-me, todavia, que o venerando acórdão, negando provimento aos recursos, deu mais do que a sentença dera.

Levei, ainda, em consideração, e *data venia* do eminente Relator, o lado social e humano da questão. A Prefeitura não quis, de imediato exonerar, em massa, todos os interinos.

As exonerações em massa são impactos sociais, provocando desajustamentos. O Poder Público tem de levar em conta o problema humano do ajustamento ou do equilíbrio social.

Este o meu voto, *venia concessa* da douta maioria, sempre credora do meu respeito e do acatamento que lhe devo na minha humildade cristã.

7.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.888

Não goza de isenção da lei local do Distrito Federal o Banco do Brasil S/A, para isentar-se de tributos da competência tributária municipal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 9.888, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Juizes da 7.ª Câmara Cível, por maioria, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos e razões de decidir.

Trata-se de agravo interposto pelo Banco do Brasil S/A, de decisão do Dr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, que não a isentou da tributação imposta pela Prefeitura do Distrito Federal, pelos motivos constantes da sentença de fls. 27-30, proferida em mandado de segurança de que foi impetrante o ora recorrente e cujo relatório se adota.

Merece confirmação a decisão agravada que bem decidiu a espécie e em sua fundamentação deixou certo que o Banco do Brasil S/A não tem direito à pretendida isenção tributária. Em verdade não goza êle da isenção concedida por lei local, a única que poderia isentá-lo de tributos locais.

Sendo como é uma sociedade de caráter misto, não goza do privilégio que deseja, por força mesmo de dispositivo constitucional.

Tôda vez que o Banco pleiteou isenções esporádicas teve que recorrer a decretos que o próprio recorrente aludiu. Ora, se a concessão, em cada caso, era de ser expressamente concedida, disso decorre que o Banco do Brasil não gozava de isenção fiscal.

Sem amparo, por outro lado, a alegação de ser o agravante um serviço público federal de natureza dos demais.

Tal tese é, evidentemente, temporária, respeitado o ponto-de-vista dos que a desvendem. Basta ver-se que o Banco está sujeito aos impostos federais, pagando imposto de sêlo (Dec. n.º 24.094, de 7-4-1934) e imposto de renda (Dec.-lei n.º 6.071, de 6-12-1934). Inúmeras tributações incidem sobre o agravante, por diversos motivos e diversas formas, por parte da União.

Aliás, nesta missão é de ressaltar-se que a União vai até o extremo de mover-lhe executivos fiscais, conforme entre outros atesta o *Diário da Justiça* de 12-6-1954.

A conclusão se impõe assim, de não ser o Banco do Brasil considerado pelo Governo Federal, como "serviço público".

O que êle é, — isto sim, — é uma sociedade mista de caráter privado e como tal sujeita aos tributos legais, nada importando a influência que nêle exerce, por tantos títulos, o Governo Federal.

O fato de ter êle contratos com o Governo Federal para a execução de determinados serviços públicos, não desfigura a sua conceituação e a sua natureza.

Intolerável, portanto, qualquer invocação de imunidade tributária, com base no art. 31, V, *a*, da Constituição Federal.

Há que se anotar ainda, como relevante no caso a circunstância de que a competência para legislar sobre tributos locais ser privativa do município (art. 29 da Constituição Federal) e não vale contra tal dispositivo, nem prevalece contra êle, isenção de lei federal.

Não vale aqui a dissertação sobre autonomia dos municípios que estaria seriamente comprometida a vingar a tese da agravante.

Por último há que se distinguir pela importância que tal distinção ocasiona — entre bens e serviços do Banco para excluir peremptoriamente os primeiros de quaisquer privilégios, na órbita municipal...

São numerosos os julgados, incluído o Pretório Excelso, que se orientam no sentido da sentença ora recorrida e seria fastidiosa a sua enumeração, já transcrita, aliás, nas contra-razões do agravado às fls 39.

Por tais fundamentos, entre outros, é que a decisão ora agravada merece ampla e irrestrita confirmação, em que pese o brilhante voto do eminente Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1958. — *Aloísio Maria Teixeira*, Presidente. — *Darci Roquete Vaz*, Relator. — *Augusto Moura*, vencido, por isto que dava provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o executivo e insubsistente a penhora.

Estou com a jurisprudência citada a fls. 13-14 e 34, no sentido de que o agravante está obrigado pelo disposto no art. 31, inciso V, letra *a*), da Constituição, que veda à União, aos Estados e ao Distrito Federal lançar impostos sobre bens, rendas e serviços, uns dos outros. E é neste sentido a jurisprudência invocada que, *data venia*, adoto.

7.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.941

O Banco do Brasil S/A, como instituição de crédito, não está isento do pagamento de tributos à Prefeitura do Distrito Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 9.941, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Juizes da 7.^a Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo para manter a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos e razões de decidir.

Trata-se de mais um caso em que o Banco do Brasil S/A — alegando a sua qualidade de Banco oficial, procura isentar-se de pagar à Prefeitura do Distrito Federal, os impostos aludidos às fls. 2.

O Dr. Juiz *a quo* pela sentença de fls. 20-30, cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante do presente Ac. julgou procedente o executivo fiscal com as conseqüências comuns. Agrava-se desta decisão repetindo-se os mesmos argumentos já expendidos em casos anteriores que esta Câmara já decidiu.

O entendimento dêste juízo, já tantas vezes reiterado com ampla fundamentação de que diverge apenas o eminente Desembargador Augusto Moura, é no sentido da sentença recorrida com a qual está inteiramente de acôrdo, nada justificando nesta oportunidade a sua repetição.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1958. — *Aloísio Maria Teixeira*, Presidente. — *Darcy Roquete Vaz*, Relator. — *Augusto Moura*, vencido, pois dava provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a ação, de acôrdo com o constante da minuta do agravante, a fls. 33-35, cujos conceitos aqui se adotam e estão de acôrdo com inúmeras decisões do Pretório Excelso.

SENTENÇA DE FLS. 28

Vistos, etc. — A Prefeitura do Distrito Federal propõe executivo fiscal contra o Banco do Brasil S/A para cobrança da importância de Cr\$ 11.778,00, “proveniente do impôsto predial do exercício de 1953, taxa d’água, esgôto e serviços municipais, e multa da mora, relativa ao imóvel sito à rua Leopoldina Rêgo s/n.º, inscrição n.º 808.308”. Efetuada a penhora, opôs embargos o Banco executado, onde alegou que o impôsto incide na atividade total do embargante e que a Lei n.º 3.212, de 1916, o isentou de qualquer impôsto, estadual e municipal, e que posteriormente uma série de outras leis e decretos veio ratificar a isenção de forma inequívoca, declarando, inclusive e expressamente, constituir o Banco do Brasil e suas Agências serviço público federal, sendo, pois, vedado aos Estados e Municípios tributar seus serviços e bens. Não obstante tratar-se de sociedade de economia mista — prossegue — é o Banco do Brasil um órgão em que se verifica a personalidade do serviço público federal, por exercer funções delegadas pelo Govêrno Federal, em caráter permanente, e, em tais condições, existe para o embargante, mais que uma isenção, pois que existe imunidade tributária estabelecida na Lei Magna, e se estabelecida em cláusula constitucional, supérfluos ou inoperantes quaisquer diplomas ordinários que visassem a conceder ou a limitar a isenção desfrutada pelo embargante, não havendo, por conseguinte, de se discutir a existência ou não de inconstitucionalidade viciadora das leis especiais.

Contestando os embargos, argüi a Prefeitura que, em face da Carta Magna vigente, não goza o embargante da imunidade ou da isenção que alega. O exercício do comércio bancário é a razão específica da existência do Banco

do Brasil. É entidade de direito privado e, mesmo quando aparece como delegado da União, não lhe socorre a alardeada imunidade tributária, como, de igual modo, inoperante a isenção no campo de tributação do Estado-membro ou do Município. Só quem impõe pode livrar.

Saneador a fls. 25. Realizada a audiência, subiram os autos a julgamento.

Tudo visto e devidamente examinado:

É sabido que o Banco do Brasil não só atua como delegado do Estado, senão, também, desenvolve atividades inerentes a qualquer Banco. Quando personaliza a União e, por sua outorga, a ela se substitui, claro que não alcança a imposição de tributos; já quando desempenha atividades outras, comuns a qualquer instituição de crédito, não pode, obviamente, valer-se da franquia de que gozam entidades de direito público.

A meu ver, não colhe o argumento de que só ao poder tributante é permitido isentar. Conquanto exata e tradicional no direito pátrio, a regra não é absoluta. Autores do porte de CARLOS MAXIMILIANO manifestaram-se no sentido de que a União, por lei especial, pode isentar de quaisquer ônus fiscais, inclusive àqueles de competência privativa dos Estados-membros e dos Municípios. Assinala, porém, que, para tanto, é condição primacial a ocorrência de “interesse geral”.

Se para prescrutar a intenção do legislador é de boa hermenêutica ouvir os que participaram de fazer a lei, ninguém melhor, para opinar, de que o relator geral da Constituição — Deputado COSTA NETTO: “Agora (em 1946) o que o texto quer é o seguinte: quando a concessão é municipal, a entidade Município poderá isentar dos impostos municipais. Claro está que não poderá fazê-lo em relação aos impostos estaduais e federais. Sendo o serviço estadual, o Estado estabelecerá a isenção de seus impostos e, quando o serviço fôr federal, a União isentará dos impostos federais, *sempre e ainda dos estaduais e municipais, desde que o serviço seja de interesse comum às três entidades: União, Estados e Municípios*” (Grifos no texto). “Os Estados, também podem estabelecer isenção de impostos municipais, quando o serviço fôr de interesse comum — estadual e municipal” (*apud* JOSÉ DUARTE, *Constituição*, I/576).

Parece-me, porém, que melhor andou o egrégio CARLOS MAXIMILIANO, quando aludiu a “interesse geral”, de maior amplitude, que autoriza inferirem possa a União, em havendo interesse geral, para isentar, penetrar na zona de competência tributária do Estado-membro ou do Município, ainda que eventualmente incorra interesse direto ou imediato da unidade atingida (além dos autores citados, pronunciam-se, também contrariamente ao “pode isentar quem pode tributar”, dentre outros ALCINO PINTO FALCÃO, in *Revista Forense*, vol. 147, pág. 187; ALIOMAR BALEEIRO, *Alguns andaimos...* pág. 168, *Contra*, PONTES DE MIRANDA, TEMÍSTOCLES CAVALCANTI).

No caso dos autos é manifesto o cabimento do tributo. Não por se tratar de impôsto cuja imposição compete, privativamente, a Estado-membro ou Município, mas porque, se há dúvida no identificar a atuação do Banco, ou se desenvolve êle, simultaneamente, funções delegadas pelo Poder Central e atividades bancárias comuns a qualquer estabelecimento de crédito, cabível é a

tributação, eis que, sendo estrita a única interpretação admissível, melhor será cobrar, pois do contrário se estaria dilargando a vedação constitucional, estendendo-a a pessoa de direito privado, o que, evidentemente, refoge não só ao espírito do legislador constituinte, como à própria *littera legis*.

Em regra, os bens e serviços estão sujeitos à tributação. Logo, só excepcionalmente escapam às malhas do fisco. A excessão, porém, terá de ser suficientemente provada. E isto não foi feito.

Por êsses fundamentos, julgo procedente a ação e condeno o Banco do Brasil S/A ao pagamento reclamado na inicial, subsistindo, conseqüentemente, a penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1957. — *Newton Doreste Baptista*.

8.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 48.396

Possessória. É a ação possessória e não o despejo a cabível para que a Prefeitura obtenha a desocupação de prédios desapropriados ocupados por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 48.396, em que são partes as acima indicadas.

A Prefeitura do Distrito Federal, tendo efetivado a desapropriação dos prédios n.º 132, 132-A, 136, 136-A, 138, 140 e 150, da rua Evaristo da Veiga, propôs esta ação possessória contra os respectivos ocupantes, citados na inicial, uma vez que se recusaram a entregar os imóveis.

Só contestaram a ação Joaquim de Sousa Lima e Celeste Mendes, sublocatários de Lex S. A., alegando, preliminarmente, a impropriedade da ação, que seria a de despejo, uma vez que não havia esbulho de sua parte, pois eram locatários. Acrescentaram ser processualmente impossível a reunião de tantos réus numa só ação possessória.

Transitou em julgado o saneador, que julgou as partes legítimas, e o Dr. Juiz deu dela procedência da ação.

Apelaram Lex S.A., Joaquim de Sousa Lima e Celeste Mendes, insistindo em seus pontos-de-vista.

A ação foi bem proposta, pois é certo que a locação, ou melhor a sublocação terminou com a efetivação da desapropriação, passando os locatários a meros prearistas, ao sabor da vontade do poder desapropriante.

Assim, são legítimos esbulhadores, desde que, intimados para deixar os imóveis, não o fizeram, incidindo, assim, na sanção dos interditos.

Quanto à reunião de vários réus numa só ação, tudo aconselhava êsse procedimento: o fundamento da ação; o direito pleiteado; a igualdade de situações dos réus; a unidade processual e a finalidade prática de obter a

desocupação simultânea de uma grande área. Desastrosa e errônea seria a propositura de uma ação para cada caso e só um excessivo e obsoleto formalismo poderia aconselhá-la.

De acôrdo com o exposto,

Acordam os juizes da 8.ª Câmara Cível, unânimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1958. — *Fernando Maximiliano*, Presidente.
Gastão Macedo, Relator. — *Sebastião Perez Lima*.

8.ª CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.260

Poder de polícia. O alvará concedido com a cláusula "enquanto satisfazer as exigências da legislação em vigor" pode ser cassado quando, em virtude de reclamação dos vizinhos, se verifica que o estabelecimento está infringindo o § 3.º do art. 25, do Decreto n.º 6.000, de 1937.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.260, em que é impetrante Fernando Oscar Domingues da Hora, e informante o Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal.

Fernando Oscar Domingues da Hora impetra mandado de segurança a fim de que seja mantida a licença para ter na rua Nascimento Silva n.º 121, "oficina de electricista, capoteiro, lanterneiro, mecânico de automóveis, pintura e borracheiro", que o Sr. Prefeito revogou no processo n.º 2.062, de 1956, atendendo às reclamações dos vizinhos.

Instruiu o pedido com o alvará de fls. 7.

Na informação de fls. 14, o Sr. Prefeito informa que a princípio foi dada autorização em 12 de junho de 1954, por se tratar de profissional, morador, trabalhando só sem exhibições, mas que pouco depois pediu licença para trabalhar sem restrição quanto à número de operários, surgindo, então, reclamações dos vizinhos.

Acrescenta que o Sr. Secretário Geral do Interior e Segurança, depois de proceder, por sua ordem, a averiguações, prestou as seguintes informações (fls. 15): "A reclamação deve ser procedente, por se tratar de atividades que, geralmente, trazem incômodo aos moradores vizinhos, desde que não sejam adotadas medidas próprias para remover qualquer inconveniente. O art. 25, § 3.º, do Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, declara: "o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e garagens só será permitido quanto possa ser realizado sem emissão de fumo e de poeira, sem produção de ruído e, desde que, em suma, não cause incômodo nem prejuízo para a vizinhança. Examinando o caso, bem acentua o Departamento de Fiscalização que o negócio em tela tomou vulto, passando de serviços ligeiros